

Registro: 2017.0000194126

#### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 1019219-78.2015.8.26.0576, da Comarca de São José do Rio Preto, em que são apelantes BRUNO HENRIQUE LOURENÇÃO (JUSTIÇA GRATUITA) e THUANY VICTORIA SILVA LOURENÇÃO (MENOR), é apelado FLORESVALDO FET.

**ACORDAM,** em 34ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores GOMES VARJÃO (Presidente) e SOARES LEVADA.

São Paulo, 22 de março de 2017.

CARLOS VON ADAMEK RELATOR

Assinatura Eletrônica



### **TRIBUNAL DE JUSTIÇA**PODER JUDICIÁRIO

São Paulo

Apelação nº 1019219-78.2015.8.26.0576

Apelantes: Bruno Henrique Lourenção e Thuany Victoria Silva Lourenção

**Apelado: Floresvaldo Fet** 

Comarca: São José do Rio Preto - 4ª Vara Cível

Voto nº 5174

*TRÂNSITO* **CIVIL ACIDENTE** DE ATROPELAMENTO – INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS – DANOS MORAIS MANUTENÇÃO DO 'QUANTUM' ARBITRADO EM SENTENÇA – Reconhecimento da conduta culposa do requerido pelos danos causados aos autores - Obrigação de indenizar incontroversa – Danos morais configurados – Indenização mantida em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), observados os princípios da razoabilidade proporcionalidade e conforme os parâmetros adotados por esta C. Câmara – Honorários advocatícios – Sucumbência recíproca mantida - Recurso desprovido.

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença de fls. 85/87, cujo relatório adoto, que julgou procedentes em parte os pedidos desta ação indenizatória, condenando o réu ao pagamento ao coautor das despesas médicas, bem como do montante de R\$ 20.000,00, a título de danos morais, com os acréscimos legais. Foi reconhecida a sucumbência recíproca das partes.

Apelaram os autores objetivando a majoração da indenização para quantia não inferior a 40 salários mínimos, pois: a) sofreram graves lesões e risco de morte em atropelamento sobre a calçada provocado pelo réu, que dirigia embriagado, em alta velocidade, sem habilitação para conduzir motocicletas e com a CNH vencida; b) a coautora, de apenas 1 ano e 5 meses na data do acidente, sofreu abalo psicológico. O réu deve, ainda, ser condenado ao pagamento da verba de sucumbência, no importe de 20% do valor da condenação (fls. 92/100).

Recurso recebido, processado e não respondido (certidão de fl. 127).

O Ministério Público em 1ª instância opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 131/133) enquanto a Procuradoria de Geral de



Justiça opinou pelo seu parcial provimento, para que seja reformada a r. sentença apenas no que se refere a fixação das verbas sucumbenciais (fls. 137/140).

#### É o relatório.

Destaco, de início, que interposto o recurso de apelação na vigência do CPC de 1973, o processamento e a matéria nele abrangida observarão a lei antiga no que couber, conforme preconiza o artigo 14 do NCPC.

Pretendem os autores a reparação dos danos materiais e morais sofridos, em decorrência atropelamento ocorrido sobre a calçada pela motocicleta conduzida pelo réu. Sustentam que suportaram gastos altíssimos com medicamentos e exames, tendo, ainda, o primeiro autor sofrido graves lesões, sendo submetido, inclusive, a tratamento cirúrgico, em razão de traumatismo intracraniano (fls. 33/37).

Em observância ao princípio do *tantum devolutum* quantum appellatum<sup>1</sup> – avultando como incontroversas, por conseguinte, a conduta culposa do réu pelo acidente e sua obrigação em reparar os danos causados – verifica-se que o presente recurso tem por objeto exclusivamente a majoração da referida indenização extrapatrimonial e a condenação do réu à verba sucumbencial.

No caso em tela, o dano moral prescinde de maior prova, porquanto não se discute o abalo psíquico experimentado nos casos em que a vítima de acidente de trânsito sofre lesões físicas, agravada pelo fato, no caso do autor, de se encontrar sobre a calçada com sua filha pequena e ser atropelado por uma motocicleta.

É inegável a ocorrência de danos morais sofridos pelo autor, por ato de pura imprudência e negligência do réu, que deu causa ao acidente, causando sofrimentos e angústias indevidas diante das lesões <sup>1</sup> CPC/2015, art. 1.013.



produzidas em razão do sinistro.

Encontram-se devidamente comprovadas as lesões físicas sofridas pelo coautor, decorrentes do ilícito produzido pelo réu, conforme atestado médico no sentido de que o autor se submeteu a tratamento cirúrgico e sofreu traumatismo intracraniano (fls. 33/34), e laudo pericial emitido pelo IML, com a seguinte conclusão: "Concluo que a vítima sofreu lesões corporais de natureza GRAVE pela incapacidade para as atividades habituais por mais de 30 dias". Por outro lado, referido laudo também indicou que não há incapacidade permanente ou enfermidade incurável, ou perda ou inutilização de membro, sentido ou função (fl. 37).

Ademais, nada foi produzido e evidenciado nestes autos sobre as condições de saúde atuais do autor e o impacto das lesões causadas pelo acidente em suas atividades habituais, principalmente no ofício exercido, de mecânico, conforme qualificação de fl. 01, que pudesse, eventualmente, ensejar a revisão do 'quantum' indenizatório.

Nesse particular, deve-se observar que seu arbitramento levará em conta as funções ressarcitória e punitiva da indenização — e esta admitida com tranquilidade pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça<sup>2</sup> — bem como a repercussão do dano e a possibilidade econômica do ofensor, não podendo o dano moral representar procedimento de enriquecimento para aquele que se pretende indenizar.

Nesse sentido, esclarece CAIO MÁRIO DA SILVA PEREIRA "que se deve levar em consideração a punição ao infrator pelo fato de haver ofendido um bem jurídico da vítima, e colocar em mãos do ofendido uma soma que não é o pretium doloris, porém um meio de lhe oferecer a oportunidade de conseguir uma satisfação de qualquer espécie, amenizando a amargura da ofensa. Deve, ainda, o arbitramento ser feito de forma moderada e equitativa, não tendo o objetivo de provocar o enriquecimento de uns ou a ruína de outros." (Responsabilidade Civil, 5ª edição, Forense, p. 317).

<sup>2</sup> STJ, AgRg no AREsp 578.903/DF, Rel. Min. MARCO BUZZI, 4ª Turma, julgado em 17.11.2015. No mesmo sentido: AgRg no REsp 1.428.488/SC, Rel. Min. SIDNEI BENETI, 3ª Turma, julgado em 27.05.2014.



Com efeito, a indenização do dano moral encontra base doutrinária e jurisprudencial na **teoria do desestímulo** à prática de nova e reiterada conduta ilícita, com intuito claro de advertir ao lesante que não mais se admite postura neste sentido, também conhecida como função punitiva da indenização (intimidativa, pedagógica e profilática); bem como no **princípio da razoabilidade**, arbitrando-se valor moderado, equitativo e compatível à situação econômica do ofensor e do ofendido, sem que cause a penúria do primeiro e o enriquecimento do segundo.

Ou seja, é na fixação de indenização, como forma de compreensão ao dano moral sofrido, que a equidade equilibra o valor do pedido, do que realmente se necessita e o do que se pode pagar, sempre ao arbítrio subjetivo e prudente do Julgador.

No que concerne a tal arbitramento, ressalte-se que os Tribunais pátrios têm procurado, à míngua de critérios legais para seu procedimento, valorar as situações submetidas a análise, de modo a evitar que a indenização assim concedida seja fonte de enriquecimento indevido para quem a recebe, ao mesmo tempo em que se busca desestimular o ofensor a repetir o cometimento do ilícito.

Destarte, sopesando todos esses ensinamentos doutrinários e jurisprudenciais e face às peculiaridades do caso em tela, a indenização extrapatrimonial deve ser mantida, pois fixada em observância com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, bem como com os critérios adotados por esta Colenda Câmara em caso análogo:

"Acidente de trânsito. Ação de indenização por danos materiais e moral. (...) Reparação por dano moral. É inegável que o autor experimentou dor, angústia e sofrimento ante as lesões físicas suportadas, ficando incapacitado, temporariamente, para o trabalho, em razão do atropelamento. Tendo em vista a natureza do dano, suas consequências na vida do autor e as condições das



partes, a indenização deve ser arbitrada na quantia de R\$10.000,00, eis que se mostra compatível com as circunstâncias do caso em exame, sem impor gravame excessivo aos agentes ou gerar vantagem desproporcional à vítima. Recurso parcialmente provido." (TJSP, Apelação 4021768-67.2013.8.26.0224, rel. Des. GOMES VARJÃO, 34ª Câmara de Direito Privado, julgado em 07.12.2016).

Por fim, cumpre observar, quanto à questão relativa aos ônus da sucumbência, que, diante dos pedidos contidos nesta ação (danos materiais, lucros cessantes e danos morais – total de R\$ 47.520,00) e do que foi, a final, acolhido (afastados os lucros cessantes e reparação por danos morais em R\$ 20.000,00), na forma do art. 21 do Código de Processo Civil/73, a sucumbência é mesmo recíproca, de molde que cada qual suportará a metade das custas e despesas processuais, compensando-se as honorárias.

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso.

CARLOS VON ADAMEK
Relator